



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n° : 13609.000156/97-81
Recurso n° : 129.263
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Exs.:1989 a 1994
Recorrente : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de maio de 2.002
Acórdão n° : 108-06.985

PIS FATURAMENTO DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Luiz Alberto Cava Maceira e José Henrique Longo que proveram parcialmente o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. *mgm*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n° : 13609.000156/97-81

Acórdão n° : 108-06.985


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13609.000156/97-81
Acórdão nº : 108-06.985

Recurso nº : 129.263
Recorrente : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS Faturamento referente aos anos-calendário de 1989 e 1994, decorrente de fiscalização do IRPJ, constante do processo de nº13609.000267/95-80.

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos, em cujo arrazoado de fls. 24/27 alegou, em breve síntese, que:

- a) a contribuição para o PIS, criada pela Lei nº07, de 1970 e posteriormente reformada pela Lei Complementar nº17, de 1973, onerou as empresas com a alíquota de 0,75% sobre o faturamento;
- b) entende que a alíquota aplicável ao seu caso é a prescrita pelos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, com a alíquota de 0,65%

Às fls.30/35, foi proferido o Acórdão DRJ/BHE nº00.148, de 23 de outubro de 2.001, ajustando a matéria tributável ao decidido quanto ao processo matriz.

Notificado da Decisão em 26/10/2001, interpôs recurso a este Conselho (fls.53/63), alegando que a decisão proferida nesses autos deverá seguir à decisão proferida no processo principal.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado, fls.55/56, em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *Ana*

GL 3

GL

Processo n° : 13609.000156/97-81
Acórdão n° : 108-06.985

VOTO VENCIDO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº129.258, nesta Câmara.

A decisão proferida no processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de afastar da incidência do IRPJ e decorrentes as importâncias de Cr\$24.000,00, Cr\$200.000,00, Cr\$5.000.000,00, Cr\$6.000.000,00, Cr\$19.300.000,00, correspondentes aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1994, respectivamente.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Também, não merece acolhida o pleito da recorrente, quanto à aplicação dos Decretos-lei nº2.445 e 2.449, à exigência em exame, haja vista que os mesmos tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, "in verbis": *Mm*

Gal

Processo nº : 13609.000156/97-81
Acórdão nº : 108-06.985

“O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Face ao exposto, VOTO no sentido de ajustar a exigência ao decidido quanto ao processo principal de nº 13609.000267/95-80.

Sala das Sessões/DF, em 23 de maio de 2.002


Marcia Maria Lófia Meira



Processo n° : 13609.000156/97-81
Acórdão n° : 108-06.985

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Início pedindo vênia a ilustre relatora do voto vencido, para discordar das conclusões ali esposadas. Neste procedimento é tratado do PIS Faturamento decorrente do PAF n.º 13.609.000267/95-80, Recurso n.º 129.258, Acórdão n.º 108-06.981, de 22 de Maio de 2002, no qual é negado provimento, pelas razões a seguir transcritas:

" A matéria do lançamento decorre de presunção legal , válida, reconhecida e pacificada neste tribunal administrativo. A omissão de receitas, é o resultado de um procedimento adotado pelo sujeito passivo, que é quem conhece os fatos, possui toda documentação relacionada com o evento e está apto a esclarecê-lo. As provas que ratificariam o acerto nos argumentos discursivos apresentados, não foram bastante para ilidir as conclusões do juízo de primeiro grau, uma vez que, não foram afastadas as presunções legais originárias do lançamento.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pela sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Isto poderia ser feito, por exemplo, em cheques nominais que tivessem sido compensados. Assim, a operação produziria os efeitos válidos no mundo jurídico tributário. Os assentamentos contábeis e a disponibilidade financeira do supridor não são bastantes para ilidir a presunção legal de omissão de receitas. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)

SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO - Os recursos fornecidos à empresa pelos sócios sem a devida comprovação caracteriza omissão de receitas. (Acórdão 107-04.314 de 19/08/1997)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac. 108-06.186 de 15/08/2000) "

Processo nº : 13609.000156/97-81
Acórdão nº : 108-06.985

Entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos lançamentos decorrentes, por se respaldarem nos mesmos pressupostos de fato e de direito. Neste sentido, as ementas seguintes:

LANÇAMENTOS DECORRENTES- tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantêm-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL- dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999)".

Por todo exposto, Nego Provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

